

**Publicado em 19 de fevereiro de 1998**

**LEI N° 1640/98**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**  
**E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 1º - A Política Ambiental de Município de Niterói, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a recuperação, a preservação e a conservação do meio ambiente, dos recursos hídricos e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 2º - A Lei estabelecerá as Políticas Municipais de Recursos Hídricos, que terá:

I - Por fundamentos:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor sócio-econômico e ambiental;
- c) em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano, a dessedentação de animais e a proteção à sua fauna e flora;
- d) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos, sendo o Consórcio de Municípios a estrutura administrativa adequada à sua gestão;
- e) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;
- f) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção à fauna e flora.

II - Por objetivos:

- a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte hidroviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

d) a preservação da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, com valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção da atividade pesqueira e extrativista.

e) a promoção da integração das políticas municipais' de saneamento básico e do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

#### III - Por Diretrizes:

a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade:

b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demo gráficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;

c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo;

d) a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

#### Art. 3º - Para os previstos nesta Lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características da do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais ou econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione dados relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV- Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V- Recursos Ambientais: a atmosfera, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI- Recursos Hídricos: as águas superficiais e subterrâneas, isto é, os rios, riachos, lagos, lagoas, lagunas, as bacias hidrográficas, os mananciais e demais corpos hídricos, incluídas a fauna e flora locais;



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

VII- Poluente: toda e qualquer forma de comportamento, matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características em desacordo com o estabelecido em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII- Fonte Polidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental, exceto templos religiosos de qualquer culto, por sua função social;

IX - Educação ambiental é definida conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

a) o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

b) o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

c) o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE SIMMAN**

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as autarquias e fundações instituídas pelo poder público municipal, assim como os órgãos do estado e da União e as entidades da sociedade civil que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do meio Ambiente - SIMMAN, assim estruturado:

I - Órgão Superior: Conselho Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com poder para a edição de normas gerais e padrões ambientais, de formação partidária, com função de assistir ao Prefeito na formulação das políticas municipais para o meio ambiente e recursos hídricos, dentre as funções definidas pelo artigo 16 desta Lei;

II - Órgão Central: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com função executiva, à qual cabe coordenar, promover, disciplinar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, dentre as funções definidas no artigo 5º desta Lei nº 1565/96;

III - Órgão Auxiliar: Fundo Municipal de Conservação Ambiental, com atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Municipal de Meio ambiente;



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

IV - Órgãos Setoriais: Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e fundacional, cujas atividades estejam associadas à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais, os quais estabelecerão em suas estruturas, com o auxílio da SMMA, núcleos ambientais para a gestão integrada da Política Municipal do Meio Ambiente. São considerados órgãos setoriais, ainda, os consórcios para gestão integrada de produtos ambientais;

V - Órgãos Concorrentes: Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, assim como as entidades da sociedade civil, com atuação no território municipal voltada, direta ou indiretamente, à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 1565/96, como órgão central do sistema Municipal do Meio Ambiente, nos termos da presente Lei, cabe fazer cumprir-lhe competindo-lhe:

I - Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Niterói, fornecendo diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à qualidade de vida;

II - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e a melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, assim como as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

III - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nas legislações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - Atuar, nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e de inobservância de norma ou padrão estabelecido, de acordo com as prerrogativas conferidas ao Poder Público Municipal pelo artigos 12, incisos X e XI, da Lei Orgânica do Município;

VI - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VII - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

VIII - Exigir a realização de Análise de Risco, quando necessária, e de Estudo de Impacto Ambiental e a formulação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, para a instalação de quaisquer atividades poluidoras no território Municipal, e a convocação de audiência pública para a discussão do EIA/RIMA, desde que solicitada por organização da sociedade civil com atuação no Município, conforme o artigo 316 § 1º, inciso VII da Lei Orgânica;

IX - Organizar e dirigir o credenciamento com a formação, treinamento e o desenvolvimento de voluntários de entidades da sociedade civil para atuação em atividade de apoio às atribuições de sua competência;

X - Definir, de forma articulada com os órgãos específicos dos governos federal e estadual, a política municipal para o setor pesqueiro, promovendo o planejamento e o desenvolvimento da atividade, criando mecanismos de proteção e preservação das comunidades de pescadores;

XI - Determinar a realização de Auditorias Ambientais periódicas ou ocasionais em empresas e atividades, consideradas poluidoras, localizadas no território do Município, estabelecendo as diretrizes e os prazos adequados, conforme art. 316 § 1º, inciso VIU da Lei Orgânica;

§ 1º - Para os efeitos desta lei denomina-se Auditoria Ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- a) Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocado por atividades de pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado;
- b) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- c) A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

§ 2º - As Auditorias Ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, asseguradas a idoneidade e a independência das equipes técnicas.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos às exigências previstas pelo inciso VIII deste artigo deverão, ao submeter a Análise de Risco ou do EIA/RIMA à aprovação do órgão ambiental municipal, recolher taxa ao erário municipal, no valor de 456,14 UFIR.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

Art. 6º - Fica criado o SIMLAP - Sistema Municipal de Licenciamento de Atividades Poluidoras, a ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos incisos II e III do artigo 3º.

Art. 8º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - Os órgãos do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Secretaria Municipal de fazenda, somente expedirão Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes potencialmente poluidoras, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente até 360 dias após a publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido neste texto e sua regulamentação.

Art. 10 - Para a realização das atividades, e correntes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, de concursos de outros órgãos ou entidades' públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, credenciamento de agentes, consórcios ou outros instrumentos adequados, firmados pelo Município, tendo a referida Secretaria como interveniente gestora.

Art. 11 - Aos seus técnicos e aos fiscais da Secretaria Municipal do meio Ambiente, no cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada na dependências da fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 12 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições nos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

§ 1º - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela' Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - VETADO.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 13 - os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em Lei;

II - Multa de 45,61 ou 45.614,00 UFIR;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

IV - Cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 10 - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compartilhar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 14 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens dos II, III ou IV do artigo 13 caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

Art. 15 - Fica criado o COMAN - Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Niterói, órgão colegiado e paritário, composto de 15 (quinze) membros, competindo-lhe a ação normativa e de assessoramento.

Art.16 - Compete ao COMAN:

I - Formular as diretrizes da Polícia Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - Estabelecer as normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos municipais, observadas as legislações federal, estadual e municipal.

III - Opinar previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalhos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - Decidir, em Segunda instância administrativa, sobre concessão de licenças e aplicação de penalidades;

V - Deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental relativa a iniciativas de projetos do poder público ou de entidades por ele mantidas, destinadas à implantação no município;

VI - Responder a consultas sobre matéria de sua competência.

Parágrafo Único - Nas deliberações que estabeleçam normas e padrões ambientais para o Município, deverá ser obedecido o quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho presentes à sessão, convocada expressamente com este objetivo.

Art. 17 - O COMAN se compõe dos seguintes membros efetivos, comandado de 02 (dois) anos:

I - Do Secretário Municipal do Meio Ambiente, que o presidirá;

II -De um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Câmara Municipal de Niterói;
- b) Secretaria Municipal de Urbanismo;
- c) Secretaria Municipal de Cultura;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Procuradoria Geral do Município;
- g) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro .. FIRJAN;
- h) Associação Comercial do Município de Niterói;
- i) Federação das Associações de Moradores Bairros e Favelas de Niterói;





## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

j) Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Estético e Paisagístico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III - De um representante escolhido entre cada um dos seguintes conjuntos de órgãos e entidades:

a) Entidades civis criadas com a finalidade específica de defesa da qualidade do meio ambiente, filiadas à APEDEMA/RJ - Assembléia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente, com atuação no Município de Niterói;

b) Entidades civis representativas e categorias profissionais não-liberais, com atuação no Município de Niterói;

c) Universidades e unidades de ensino superior com rede no Município de Niterói;

d) Sindicatos de trabalhadores de categorias profissionais não-liberais, com base territorial no Município de Niterói;

§ 1º - A regulamentação do Conselho e sua instalação, dar-se-ão dentro de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e demais atribuições serão estabelecidas em regulamento próprio por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - O regimento interno do COMAN será discutido e aprovado pelos seus membros em sua primeira reunião e homologado por ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Os membros integrantes do COMAN, não serão remunerados exercendo suas atividades como bônus público, sendo esta função considerada de interesse público relevante.

## **CAPÍTULO VII DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Art. 19 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

nível curricular, nas escolas de 10 e 20 Graus da Rede Escolar Municipal.

Parágrafo Único - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola:

I - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;

II - As Secretarias envolvidas no Programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;

III - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as Secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários, e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber educação ambiental.

Art. 20 - Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a implementação da Agenda 21 Local, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI EM 18 DE FEVEREIRO DE 1998.**

**WOLNEY TRINDADE  
PREFEITO EM EXERCÍCIO**